



Projecto de Lei n.º 320/XIV/1.^a

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, reforçando os apoios atribuídos aos trabalhadores independentes e empresários em nome individual decorrentes da COVID-19

Exposição de motivos

A COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia.

Decorrente da declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de Janeiro de 2020 e à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de Março de 2020, mostra-se essencial adoptar medidas de contingência para a epidemia e de tratamento da situação epidemiológica COVID-19, atendendo à proliferação de casos registados de contágio. Para além disso, tendo em conta os impactos que esta doença tem na economia, consideramos fundamental implementar medidas de apoio àqueles que serão afectados por esta situação tanto empresas como trabalhadores.

No que diz respeito aos trabalhadores independentes, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, consagra o apoio excepcional à família, no seu artigo 24.º, e o apoio extraordinário à redução da actividade económica, no artigo 26.º e seguintes.

Reconhecendo a importância destes apoios, consideramos que este regime fica aquém do que seria desejável por não proteger efectivamente os trabalhadores independentes.

Ora, os trabalhadores por conta própria constituem uma parcela significativa da população activa de Portugal. São, na sua maioria, profissionais altamente qualificados, que, operando em diversos sectores, prestam um contributo importante para a economia do país. Resultado da situação actual que vivemos, os trabalhadores por conta própria têm vindo a sofrer enormes reduções nos seus rendimentos, na medida em que as suas actividades profissionais têm sido suspensas, adiadas ou, simplesmente, canceladas. Esta quebra põe em risco a capacidade de esses profissionais manterem a sua actividade e assegurarem a sua subsistência e das suas famílias, vendo-se, muitas vezes, obrigados a procurar meios de subsistência alternativos o que poderá forçar muitos desses profissionais a interromper, ou mesmo abandonar, carreiras em que ganharam grande experiência ao longo dos anos, o que será prejudicial à retoma dos diversos ramos de actividade para os quais contribuem.

Face ao exposto, propomos que as medidas de protecção para os trabalhadores independentes sejam alargadas aos empresários em nome individual. Adicionalmente, propomos também que o apoio financeiro extraordinário à redução da actividade económica, bem como o diferimento do pagamento de contribuições, se apliquem aos profissionais que tenham sofrido uma redução de, pelo menos, 40% nos seus rendimentos médios, e não apenas aos que estejam em situação de paragem total, já que alguns destes profissionais conseguem manter alguma actividade, mas com uma grande diminuição do seu rendimento.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, conferindo maior protecção aos trabalhadores independentes.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

São alterados os artigos **24** e **26.º** do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 24.º

Apoio excepcional à família para trabalhadores independentes

- 1 - [...]
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - **O disposto no presente artigo é aplicável aos empresários em nome individual.**

Artigo 26.º

Apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente

- 1 - O apoio extraordinário à redução da actividade económica reveste a forma de um apoio financeiro **aos empresários em nome individual e aos** trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses **que tenham sofrido uma redução de, pelo menos, 40% nos seus rendimentos médios**, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, da **redução de, pelo menos, 40% nos seus rendimentos médios**.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



5 - [...].

6 - [...].”

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real